



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 213

Disponibilização: terça-feira, 05 de dezembro de 2023

Publicação: quarta-feira, 06 de dezembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
05ª Zona Eleitoral	12
08ª Zona Eleitoral	13
09ª Zona Eleitoral	14
14ª Zona Eleitoral	18
18ª Zona Eleitoral	29
22ª Zona Eleitoral	39
23ª Zona Eleitoral	40
24ª Zona Eleitoral	40
26ª Zona Eleitoral	43
27ª Zona Eleitoral	45
28ª Zona Eleitoral	53
31ª Zona Eleitoral	77

34ª Zona Eleitoral	77
35ª Zona Eleitoral	90
Índice de Advogados	101
Índice de Partes	102
Índice de Processos	105

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1192/2023 - EGC DO PROCESSO 0003539-30.2020.6.25.8000

PORTARIA 1192/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

CONSIDERANDO a Portaria TRE-SE Nº 331, DE 13 DE ABRIL DE 2023 que dispensa a designação da equipe de planejamento e do mapa de risco para contratação e;

CONSIDERANDO a [Lei no 14.133/2021](#) - que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Equipe de Gestão da Contratação - EGC no Processo SEI [0003539-30.2020.6.25.8000](#) os seguintes servidores:

Gestor do Contrato: Sandra Miranda Conceição Lima e, em suas ausências, Cosme Rodrigues de Souza.

Fiscal Técnico: Walter Alves de Oliveira Filho e, em suas ausências, Cosme Rodrigues de Souza.

Fiscal Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, em suas ausências, Gilvan Meneses.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/12/2023, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO	: 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
EXECUTADO(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

DECISÃO

Devido à necessidade de segregação dos valores decorrentes de malversação de verbas públicas e de utilização irregular de recursos de origem privada (inclusive RONI), devido a decisão adotada pela Corte no CumSen 0000074-30, encaminhem-se os autos à SJD/SEPRO, para que ela promova a atualização retroativa do valor do débito (no período de junho/21 a outubro/22), com a maior celeridade possível, observando os seguintes parâmetros:

- 1) Valor e mês inicial do período de atualização: R\$ 36.789,88 - junho de 2021 (constantes na planilha da última atualização: ID 11063368);
- 2) Termo final do período de atualização: outubro de 2022 (conversão em renda para a União promovida por meio da decisão ID 11461791).

Convém registrar que, em outubro/2022, foi convertido em renda para a União R\$ 4.146,81, proveniente de bloqueio judicial em conta de "Outros Recursos" (de natureza privada) do partido executado, conforme decisão ID 11461791.

Após, sejam os autos conclusos.

Publique-se.

Aracaju (SE), 27 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601836-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601836-85.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-(S) PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
EXECUTADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
(S)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601836-85.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11692189) em face de LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA e PARTIDO PROGRESSISTAS - PP -, no âmbito do qual fora determinada a intimação dos Executados para o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 3.349,06 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos).

Ao ID 11695287, o Executado LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA acostou comprovante de pagamento do débito, pugnando pela extinção do feito, sendo em seguida juntado pela Seção de Programação e Execução Financeira deste Tribunal extrato do Sistema de Gestão do Recolhimento da União, atestando o referido adimplemento (ID 11703529).

Instado a se manifestar, o Exequente (MPE) apresentou petição ao ID 11705918 requerendo a extinção da Execução em face de LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA e a continuação da cobrança em desfavor do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP -, por entender que a multa fora aplicada tanto ao candidato quanto ao partido, "que deveriam ter quitado o valor de forma individual".

Sustenta o Exequente que, na seara eleitoral, "a solidariedade consubstancia o princípio pelo qual a responsabilidade pelo ilícito deve ser imputada a todos os agentes" e "uma vez afirmada, deve a sanção ser aplicada integral e autonomamente", "isso porque a multa é sempre individualizada, não existindo 'multa solidária' a ser repartida entre os diversos infratores" (ID 11705918).

Pois bem. Como bem pontuou o Exequente, cabe destacar que a Representação fora julgada procedente em parte, condenando o magistrado o candidato LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA e o PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) ao pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de forma solidária (ID 11579497).

Convém, porém, ressaltar que não há, no referido *decisum*, qualquer ressalva quanto à aplicação de uma interpretação diferente do instituto da solidariedade no julgamento do mérito da demanda.

Assim, em respeito à coisa julgada, *data maxima venia* ao posicionamento ventilado pelo *Parquet*, entendo que não cabe, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir o alcance do instituto da solidariedade a fim de conferir-lhe uma interpretação externa ao conteúdo da decisão transitada em julgado.

Em outras palavras, não se desconhece a discussão doutrinária aqui suscitada em torno da diferenciação do instituto da solidariedade e de sua aplicação no âmbito do Direito Civil e do Direito Eleitoral. Não obstante, em respeito à segurança jurídica, na fase de cumprimento de sentença, o

juulgador deve-se ater estritamente ao conteúdo da decisão exequenda, a qual, na hipótese, não trouxe nenhuma especificidade a respeito do tema.

Dessarte, nesta fase processual, não há outra postura senão apegar-se ao comando dispositivo da referida decisão, que diz apenas "Isso posto, julgo procedente em parte a representação, condenando o candidato LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA e o Partido Progressistas - PP (Diretório Regional), ao pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de forma solidária (ID 11579497)."

Ora, se fosse a intenção do então julgador querer a aplicação individual da multa aos Executados, haveria menção expressa na decisão, devendo-se ressaltar expressamente qualquer interpretação diferente do instituto da solidariedade, que é próprio do Direito Civil.

Dessa forma, na ausência de qualquer ressalva na decisão exequenda, deve-se aplicar o conceito geral de solidariedade, previsto na legislação civilista, segundo o qual "há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda" (Art. 264, Código Civil).

Nessa ordem de ideias, devidamente comprovado o adimplemento do débito, em seu valor atualizado, pelo Executado LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, entendo satisfeita a obrigação, o que enseja a extinção do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do Exequente (ID 11705918) para declarar EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença para ambos os Executados, nos moldes dos arts. 513, *caput*, 924, II e 925, do Código de Processo Civil de 2015.

DETERMINO, ainda, que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a retirada do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes, caso as mesmas tenham sido realizadas pela Secretaria Judiciária do Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601244-41.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS
(S)

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Considerando a ausência de manifestação do executado, acerca do ativo financeiro tornado indisponível, por meio eletrônico, no Banco do Brasil e no Banco Santander (Brasil) S.A., para fim de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa em favor da União Federal (artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC):

1. CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema Sisbajud (R\$ 1.086,17 - ID 11699541), conforme determinação contida no § 5º do referido artigo do CPC.

Em consequência, DETERMINO:

2. a INTIMAÇÃO do executado, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 915 do CPC) para oposição de eventual impugnação.

Eventual impugnação deverá seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no Enunciado nº 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Após o decurso do prazo, sejam os autos conclusos, inclusive para análise da Petição ID 11703973.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 27 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601591-74.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601591-74.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROSANGELA ROSA REIS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601591-74.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: ROSÂNGELA ROSA REIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO QUITADA E NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIAÇÃO. CONTAS. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época à prestadora de contas, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do Código de Processo Civil.
2. As despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, e os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação, o que não ocorreu no caso sob exame. Dessa forma, no item, as contas devem ser desaprovadas com determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 2.410,00 (dois mil quatrocentos e dez reais).
3. Em que pese a assunção de parte da dívida, a parcela da dívida de campanha não quitada pela prestadora de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, pois evidencia ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória empreendida por esta Justiça Especializada sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas.
4. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 2.410,00 (dois mil quatrocentos e dez reais).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS

Aracaju(SE), 30/11/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601591-74.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de ROSÂNGELA ROSA REIS, candidata ao cargo de Deputada Federal, filiada ao Republicanos - REPUBLICANOS, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária TRE/SE (ID 11606226), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2017 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidatos).

Examinados os documentos contábeis apresentados, a Unidade Técnica constatou a necessidade de esclarecimentos e/ou documentação (ID 11689221). A interessada apresenta justificativas e/ou documentação de IDs 11691708 a 11691715, além da prestação de contas retificadora (IDs 11691891).

No ID 11691957, deferi a concessão do prazo de 03 (três) dias para que a interessada manifeste-se sobre o Relatório preliminar para Expedição de Diligência nº 152/2023 (ID 11689221).

Manifestação e documentos da prestadora de contas de IDs 11696122 a 11696126.

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11698030, pela desaprovação das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas ora analisadas, determinando o recolhimento do valor de R\$ 2.410,00 (dois mil quatrocentos e dez reais), pois se trata de recurso de origem não identificada. (ID 11698896).

Petição, ID 11699181, requer a candidata a juntada de documento (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos prestação de contas apresentada por ROSÂNGELA ROSA REIS, candidata ao cargo de Deputada Federal, filiada ao Republicanos - REPUBLICANOS, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Unidade Técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das aludidas contas, tendo em vista as inconsistências verificadas, quais sejam, a não comprovação da regular destinação das despesas realizadas com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e dívidas de campanha.

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.410,00 (dois mil quatrocentos e dez reais), pois se trata de recurso de origem não identificada.

De início, não analisarei o documento anexado no ID 11699181 pela prestadora de contas. Isso porque a pretensão da candidata de que a documentação juntada seja analisada encontra óbice no entendimento fixado por esse Egrégio Tribunal, segundo o qual, em prestações de contas não se admite a juntada de documentos após parecer conclusivo, quando foi oportunizado à parte manifestar-se acerca das irregularidades. Aplica-se, portanto, o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

Verifico, ainda, não se tratar de documentos novos, cuja juntada é admitida, a teor do art. 435 do Código de Processo Civil, sendo ônus da parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna.

Dito isso, passo à análise individual das impropriedades e/ou irregularidades remanescentes nas presentes contas de campanha:

I - Não comprovação da regular destinação das despesas realizadas com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de 2.410,00 (dois mil quatrocentos e dez reais).

Ressaltou a unidade técnica que a candidata não apresentou documentação apta a comprovar a regular destinação das despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor R\$ 2.410,00 (dois mil quatrocentos e dez reais) correspondente a 12,05% do total das despesas realizadas com recursos do aludido fundo.

No tocante à comprovação dos gastos eleitorais, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

No caso das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação.

Pois bem, intimada a candidata para manifestar-se sobre o parecer da unidade técnica, ID 11690027, apresentou as justificativas e prestação de contas retificadora avistadas nos IDs 11691708, porém remanesceram, sem comprovação, despesas pagas com verba do aludido fundo contratadas junto aos seguintes fornecedores: i) locação de veículo contratada Alice Assunção Pereira, no valor de R\$ 2.000,00, não apresentação de documento comprobatório da propriedade do bem - ID 11691710; ii) Deivison Guedes de Jesus - R\$ 120,00 - ID 11691710; iii) George Costa Góis R\$ 40,00 - ID 11691710; iv) Beatriz Patrocínio Ramos - R\$ 50,00 - ID 11691710; v) Lucas Fernandes da Silva - R\$ 50,00 - ID 11691710; vi) Aline Santos dos Reis - R\$ 150,00 - ID 11691710.

Acerca dos aludidos gastos de campanha, percebe-se que a prestadora de contas não apresentou documentação comprobatória da propriedade do veículo objeto da locação de ID 11991710, e em relação as demais despesas não juntou aos autos contrato que possibilitasse conhecer os serviços e termos da contratação, nota fiscal.

Assim, tais irregularidades ensejam a desaprovação das contas sob exame, por comprometer a sua confiabilidade, além de impor à candidata a obrigação de recolhimento dos citados valores ao Tesouro Nacional, conforme expressa previsão nos arts. 50, § 5º e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entendo, ainda, que não incidem, na espécie, os princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, independentemente do percentual da irregularidade, tendo em vista que a não comprovação da regular destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, no item, as contas devem ser desaprovadas, com determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.410,00 (dois mil quatrocentos e dez reais).

II. DÍVIDA DE CAMPANHA

A unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela desaprovação das aludidas contas, tendo em a vista a existência de dívida de campanha, decorrente do não pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes, no valor de e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem que a candidata apresentasse documento assinado pelo órgão nacional do REPUBLICANOS, autorizando a assunção da dívida acima referida pelo diretório regional da agremiação partidária (art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

É cediço que os partidos políticos e candidato(a)s podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido" (art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição".

Pois bem, no caso sob exame, a candidata não acostou aos autos a documentação apta a sanar a integralidade da irregularidade apontada pela unidade técnica, mesmo porque, apesar de sua dívida de campanha importar em R\$ 3.212,60 (três mil, duzentos e doze reais e sessenta centavos), limitou-se a acostar aos autos a documentação exigida no art. 33, §§ 2º e 3º, da resolução normativa, somente referente ao montante de R\$ 2.962,60 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme IDs 11696123, 11696124, 11696125 e 11696126). Restou, assim, como dívida de campanha o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em que pese a assunção de parte da dívida, entendo que a dívida de campanha não quitada pela prestadora de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, evidencia uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória empreendida por esta Justiça Especializada sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas.

Ademais, não incidem, na espécie, os princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a dívida remanescente de campanha da candidato, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta), correspondente a 0,88% do total de receita (R\$ 28.331,00 - ID 11692178).

Sobre a gravidade da tal irregularidade e a não incidência, em casos desse jaez, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destaco os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. MERA FORMALIDADE. DECLARAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 33, §§ 2º, 3º e 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Precedentes.

2. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

3. Na espécie, não quitada a dívida declarada, nem comprovada a sua assunção pelo partido político, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.

4. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta Justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamentos e gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.

5. Contas desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060199528, Acórdão, Relator(a) Juiz Edmilson Da Silva Pimenta, Relator(a) designado(a) Desa. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 15/12/2022)(*destaquei*).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO

DE CONTA BANCÁRIA QUE NÃO IMPEDIU A ANÁLISE TÉCNICA. MERAS IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE DESPESA. ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DÍVIDAS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 35 RESOLUÇÃO DO TSE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A entrega intempestiva do relatório financeiro e da própria prestação de contas e a omissão de gastos na prestação de contas parcial configuram hipóteses de mera impropriedade, incapazes de obstar a fiscalização e o controle das contas.

2. A omissão de conta bancária da campanha na prestação de contas não conduz à sua desaprovação quando não compromete a análise contábil-financeira pela unidade técnica, gerando apenas ressalvas.

3. Configurada omissão de despesa, que denota desídia do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil realizado por esta justiça especializada, resta comprometida a regularidade das contas.

4. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conduzir à desaprovação das contas.

5. Contas julgadas desaprovadas (PC - 060108540, acórdão/TRE-SE, relator DIÓGENES BARRETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 04/12/2019, Página 10 /11) (*destaquei*).

Portanto, no item, as contas devem ser desaprovadas.

III. Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de ROSÂNGELA ROSA REIS, candidata ao cargo de Deputada Federal, filiada ao Republicanos - REPUBLICANOS.

Determino a devolução de R\$ 2.410,00 (dois mil quatrocentos e dez reais) conforme expressa previsão no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em 5 (cinco) dias após o Trânsito em julgado.

Em relação à quantia, apurada como malversação de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 2.410,00, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para prestação de contas.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601591-74.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: ROSANGELA ROSA REIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de novembro de 2023

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601104-07.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601104-07.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALVES DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/12/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de dezembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601104-07.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSE ALVES DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO:

DATA DA SESSÃO: 15/12/2023, às 09:00

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

AUTOINSPEÇÃO DA 5ª ZONA ELEITORAL (TRE/SE)

Edital 1336/2023 - 05ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dr^a. CLÁUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juíza da 5ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, em especial o Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil que, na forma prevista no Provimentos CGE nº 02/2023, será procedida AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 12 de dezembro de 2023, a partir das 9h, no Fórum da 5ª Zona Eleitoral, localizado na Praça do Conjunto Manoel Cardoso Filho, Bairro Asa Branca, Capela/SE, havendo previsão de encerramento das atividades às 13h.

Participarão dos trabalhos a Juíza da 5ª Zona Eleitoral e os servidores do Cartório Eleitoral, Najara Evangelista, Armando Dantas Andrade e Gina Carla Gomes Almeida.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital que será publicado no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Capela/SE, aos 04 dias do mês de dezembro de 2023, eu, Najara Evangelista, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pela MM^a. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 04/12/2023, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

AUTOINSPEÇÃO DA 5ª ZONA ELEITORAL (TRE/SE)

Portaria 1200/2023

Excelentíssima Senhora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza da 5ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, sediada em Capela(SE) no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições constantes no Provimentos CGE nº 02/2023.

CONSIDERANDO o disposto no Ofício-Circular TRE-SE 488/2022 - SICOE.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o dia 12 de dezembro de 2023, às 09h, para a realização de Autoinspeção, com o objetivo de aferir a regularidade do funcionamento do Cartório da 5ª Zona Eleitoral e de seus serviços.

Art. 2º. Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo) para a realização da Autoinspeção.

Art. 3º. Designar a Comissão responsável pelos trabalhos, sendo esta formada pelos servidores, Najara Evangelista, Armando Dantas Andrade e Gina Carla Gomes Almeida.

Art. 4º Oficiar o Representante do Ministério Público, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil, via E-mail, para conhecer deste expediente.

Art. 6º Findo o processo, remeter este procedimento à CRE-SE, relacionando-o ao P.A nº 0018153-17.2023.6.25.8200.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : #-Procurador Geral Eleitoral

TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

RESPONSÁVEL: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESPONSÁVEL: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no Processo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data.

GARARU, 5 de dezembro de 2023.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

EDITAL**EDITAL 1339**

EDITAL 1339/2023 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO DA 8ª ZONA, DR. RAPHAEL SILVA REIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0024/2023, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. RAPHAEL SILVA REIS.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(íza) Eleitoral, em 05/12/2023, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-58.2023.6.25.0009**

PROCESSO : 0600036-58.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS
INTERESSADO : GILMAR OLIVEIRA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do despacho ID 121228553 e considerando a concordância do Ministério Público Eleitoral acerca do teor do relatório de exame juntado aos autos 0600036-58.2023.6.25.0009 (ID 121223057), o Cartório Eleitoral intima o diretório municipal do Partido dos Trabalhadores e seus responsáveis para se defenderem a respeito das falhas indicadas no aludido relatório de exame, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

EDITAL

* EDITAL 1329/2023 - 09ª ZE

A Juíza da 09ª Zona Eleitoral, Drª Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande;

FAZ SABER

Às partes, seus(suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se não houver oposição, o Cartório Eleitoral eliminará documentos, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI [1468997](#)) aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD), sei [1469176](#)

Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: ze09@tre-se.jus.br, mediante petição dirigida a(o) Juiz(a) Eleitoral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Base legal: [Resolução CNJ 324/2020](#). [Resolução do TRE/SE 9/2021](#) e [Portaria TRE/SE 381/2021](#).

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO, Juiz(íza) Eleitoral, em 01/12/2023, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ANEXO DO EDITAL 1329/2023- 09ª ZE

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Série: 5000 (Zonas Eleitorais)

Código de Classificação	Tipo de documento	Ano	Prazo de guarda	Datas-limite
150-5.05	Controle de frequência de prestador de serviço	2011	10	2021
		2008		2010
		2009		2011
		2010		2012
		2011		2013
		2012		2014

5000-4.07	Edital	2014 2015 2016 2017 2018 2019	2 anos	2016 2017 2018 2019 2020 2021
5000-5.01.09	Edital	2008 2009 2010 2011 2012 2014 2015 2016 2017 2018 2019	2 anos	2010 2011 2012 2013 2014 2016 2017 2018 2019 2020 2021
5000-6.15	Edital	2008 2009 2010 2011 2012 2014 2015 2016 2017 2018 2019	2 anos	2010 2011 2012 2013 2014 2016 2017 2018 2019 2020 2021
5000-5.24	Edital	2008 2009 2010 2011 2012 2014 2015 2016 2017 2018 2019	2 anos	2010 2011 2012 2013 2014 2016 2017 2018 2019 2020 2021
5000-2.04	E-mail	2014 2015 2016		
5000-5.19	Requerimento de dispensa de mesários e colaboradores	2010 2012 2014 2016 2018	2 anos	2012 2014 2016 2018 20120

5000-2.20	Requerimento - justificativa de mesários e componentes das juntas apuradoras - faltosos	2010 2012 2014 2016 2018	2 anos	2012 2014 2016 2018 2020
5000-2.21	Requerimento de justificativa de eleitor - não comparecimento ao dia da eleição.	2010 2012 2014 2016 2018	2 anos	2012 2014 2016 2018 2020
5000-4.05	Carta de ordem	2018	_____	_____
5000-4.06	Carta Precatória	2018	_____	_____
5000-6.21	Fatura dos correios	2008 2009 2010 2011 2012 2014 2015 2016	5 anos	2013 2014 2015 2016 2017 2019 2020 2021
5000-5.07	Boletim de urna	2018	4 anos	2022
5000-5.23	Carta convocatória mesários/colaboradores	2010 2014 2020	2 anos	2012 2014 2022
5000-6.03	RAE	2016 2017 2018	4 anos	2020 2021 2022
5000-5.08	Caderno de votação	2014	8 anos	2022
5000-5.17	Recibo de pagamento - alimentação	2002 2004 2005 2006 2008 2010 2012 2014	8 anos	2010 2012 2013 2014 2016 2018 2020 2022
5000-5.25	Treinamento de mesários	2008 2010 2012 2014 2016	2 anos	2010 2012 2014 2016 2018
5000-5.36	Cadastro de mesários e colaboradores	2008 2010 2012 2014	6 anos	2014 2016 2018 2020

5000-5.26	Controle dos locais de votação(vistoria)	2012	3 anos	2015
		2014		2017
		2016		2019
		2018		2021
Obs: Na presente listagem, não consta o quantitativo de caixa por tipologia porque há diversos tipos de documentos numa mesma caixa.				
Total de Caixas: 61				
Face da Caixa: 0,15m				
MENSURAÇÃO TOTAL (Total de Caixa x Face da Caixa) = 9,15				

* Republicado em razão de não ter constado o anexo.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000087-26.2011.6.25.0014

PROCESSO : 0000087-26.2011.6.25.0014 EXECUÇÃO FISCAL (MARUIM - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
 EXECUTADO : JEFERSON SANTOS DE SANTANA
 ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
 EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000087-26.2011.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEFERSON SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Intime-se o Executado para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de penhora de bem imóvel, contido na petição Id 121698528.

Após, voltem-me os autos para decisão.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600890-42.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
 (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : ETELVINO BARRETO SOBRINHO
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : MANOEL SANTANA FILHO
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO, MANOEL SANTANA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

DESPACHO

Intimem-se os interessados a fim de que promovam devolução ao Tesouro Nacional, no prazo, de 10 dias, da quantia de R\$ 10.000,00, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Anote-se no Sistema Sanções.

Lance-se o ASE específico no cadastro eleitoral de Etelvino Barreto Sobrinho e Manoel Santana Filho.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600890-42.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ETELVINO BARRETO SOBRINHO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : MANOEL SANTANA FILHO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO, MANOEL SANTANA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

DESPACHO

Intimem-se os interessados a fim de que promovam devolução ao Tesouro Nacional, no prazo, de 10 dias, da quantia de R\$ 10.000,00, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Anote-se no Sistema Sanções.

Lance-se o ASE específico no cadastro eleitoral de Etelvino Barreto Sobrinho e Manoel Santana Filho.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-53.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600003-53.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GUTEMBERG DA SILVA NUNES

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

RESPONSÁVEL : VALMIR DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-53.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

RESPONSÁVEL: VALMIR DE JESUS SANTOS

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

INTERESSADO: GUTHEMBERG DA SILVA NUNES

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogado do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2022, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD, em General Maynard /SE.

Conforme se observa da petição ID n.º 113195678, o interessado faz referência à apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, do exercício financeiro 2022.

No entanto, ao analisar a documentação juntada, vislumbra-se o extrato da prestação de contas da campanha eleitoral 2022 (Id 113195685), ou seja, contas de natureza diversa da mencionada na inicial.

Diante de tal incongruência foi determinada a intimação do autor para que fosse promovida a regularização da irregularidade. No entanto transcorreu o prazo de 03 dias, sem manifestação (Id 120119799).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

(...)

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de GENERAL MAYNARD/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Daniel Leite da Silva

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-34.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600056-34.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-34.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462
SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD, em DIVINA PASTORA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 16.11.2023, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Após consulta no sistema SPCA, restou consignado pelo Cartório Eleitoral que:

"a) não houve receitas/despesas declaradas em prestações de contas de terceiros;

b) após batimento entre o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e o SPCA não foram encontradas inconsistências;

c) não há informação de despesas associadas a fornecedores que possuam inconsistências na Receita Federal do Brasil;

d) não há registro de receitas associadas a doadores que possuam inconsistências com a Receita Federal do Brasil;"

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 121681353) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 121766768).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em DIVINA PASTORA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-43.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600036-43.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALIK KOSTAK CARVALHO TELES

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-43.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, ALIK KOSTAK CARVALHO TELES

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL, em ROSÁRIO DO CATETE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 26.09.2023, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Após consulta no sistema SPCA, restou consignado pelo Cartório Eleitoral que:

- a) não houve receitas/despesas declaradas em prestações de contas de terceiros;
- b) após batimento entre Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e o SPCA não foram encontradas inconsistências;
- c) não há informação de despesas associadas a fornecedores que possuam inconsistências na Receita Federal do Brasil;
- d) não há registro de receitas associadas a doadores que possuam inconsistências com a Receita Federal do Brasil;"

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 121520459) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 121522329), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO LIBERAL - PL, em ROSÁRIO DO CATETE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-11.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600021-11.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA LIMA

INTERESSADO : EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO

INTERESSADO : VILMARIA GOMES MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-11.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS, EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO, ANTONIO FERREIRA LIMA, VILMARIA GOMES MENDONCA

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em CARMÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 13.04.2022, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Após consulta no sistema SPCA, restou consignado pelo Cartório Eleitoral que:

"a) não houve receitas/despesas declaradas em prestações de contas de terceiros;

b) após batimento entre o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e o SPCA não foram encontradas inconsistências;

c) não há informação de despesas associadas a fornecedores que possuam inconsistências na Receita Federal do Brasil;

d) não há registro de receitas associadas a doadores que possuam inconsistências com a Receita Federal do Brasil;"

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 121260708) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 121520990), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo

impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em CARMÓPOLIS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação. Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-52.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600016-52.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : BRUNO DE SA ARAUJO

INTERESSADO : MARCIA SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-52.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, BRUNO DE SA ARAUJO, MARCIA SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, no dia 22.05.2023, a apresentação, pelo Diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT (Divina Pastora/SE), de declaração de ausência de movimentação financeira, desacompanhada de procuração.

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PT, por intermédio de seu Presidente, o Sr. *BRUNO DE SÁ ARAÚJO*, foi intimado(a) para constituir advogado, no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 120656640 e 120656642.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 120754719, transcorreu o prazo fixado sem manifestação da responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 121261592).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (Id. Nº 121520997), manifestando-se no mesmo sentido. .

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Por constituir pressuposto processual necessário para a regular tramitação do feito, a ausência de capacidade postulatória impede análise técnica quanto à regularidade na obtenção de receitas e realização de despesas.

O art. 45, 5º, da norma em comento, é obrigatória a constituição de advogado para prestação de contas, e a ausência de procuração em processo de prestação de contas conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria (TRE/SE - RE nº 060000145 - 16.03.2022).

No mesmo sentido decidiu nossa Corte Eleitoral, em 27.03.2019, na apreciação do recurso interposto na PC n.º 060128802, ao entender que "*Constatada a inércia do candidato em regularizar sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigo 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma*".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Divina Pastora/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-88.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600033-88.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB MUNICIPIO DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : LUCINEIDE DE BRITO CRUZ (7706/SE)

INTERESSADO : LUCINEIDE DE BRITO CRUZ

INTERESSADO : PAULO ALFREDO PODEROSO CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-88.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB MUNICIPIO DE DIVINA PASTORA, LUCINEIDE DE BRITO CRUZ, PAULO ALFREDO PODEROSO CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCINEIDE DE BRITO CRUZ - SE7706

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2022, do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em Divina Pastora/SE.

Conforme se observa da petição ID n.º 113195678, o interessado faz referência à apresentação da prestação de contas anual partidária, do exercício financeiro 2022, porém não houve juntada de declaração de ausência de movimentação financeira, ou documentos da prestação completa, exigidos pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Diante de tal incongruência foi determinada a intimação do autor para que fosse promovida a regularização da irregularidade, no entanto transcorreu o prazo de 03 dias, sem manifestação (Id 121664870).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

(...)

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, no município de DIVINA PASTORA/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente
Daniel Leite da Silva
Juiz da 14ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-55.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600015-55.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSE ALVES DA SILVA
INTERESSADO : JOSE WALTEMBERG FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-55.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE WALTEMBERG FARIAS

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO LIBERAL - PL de Monte Alegre de Sergipe/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 121328190).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 121330318).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de extratos enviados por instituição bancária, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022 (ID 121329124).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 121656641).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes ficaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "*in albis*" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 121824613).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Assim, impõe-se à agremiação partidária Interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO LIBERAL - PL de Monte Alegre de Sergipe/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-62.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600021-62.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

INTERESSADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-62.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
INTERESSADA: MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 121325342).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 121327187).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022 (ID 121326144).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 121654428).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes ficaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 121824618).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamentemente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Assim, impõe-se à agremiação partidária Interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-70.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600014-70.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

INTERESSADO : FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

INTERESSADO : ROBERTO CARDOSO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-70.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS, ROBERTO CARDOSO PEREIRA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 121657652).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 121660289).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da existência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022 (ID 121659236).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 121696169).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes ficaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 121824617).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Assim, impõe-se à agremiação partidária Interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-10.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600018-10.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DEIVISON DE ALMEIDA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-10.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, ANTONIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS, DEIVISON DE ALMEIDA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Monte Alegre de Sergipe/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 121689498).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 121692024).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de extratos enviados por instituição bancária, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022 (ID 121690826).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 121695011).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes ficaram-se inertes novamente, transcorrendo-se *"in albis"* o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 121824615).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Assim, impõe-se à agremiação partidária Interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Monte Alegre de Sergipe/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1293/2023 - 22ª ZE

Edital 1293/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 0042/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(iza) Eleitoral, em 05/12/2023, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1334/2023 - 22ª ZE

Edital 1334/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 0043/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, ao 01 (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 05/12/2023, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 069/2023 - REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 046/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 46/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(íza) Eleitoral, em 05/12/2023, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600050-94.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600050-94.2023.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : FABIANA DA SILVA BARBOSA

INTERESSADA : FATIMA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600050-94.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADA: FABIANA DA SILVA BARBOSA, FATIMA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES, instaurado para apurar o batimento realizado, em 04/10/2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral (1DBR2302856633), que identificou coincidência entre as inscrições de nº 033767811252 e nº 025742331678, pertencentes, respectivamente, a Fabiana da Silva Barbosa e Fátima da Silva .

Foram juntados aos autos os registros das mencionadas inscrições dos eleitores.

É o breve relatório. Decido.

O conjunto carreado aos autos evidencia, prima facie, que os eleitores apontados no batimento do TSE são distintos, pois possuem naturalidade, filiação, documentos e fotografias divergentes, havendo coincidência apenas na data de nascimento de ambos.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de ilícito, tendo em vista que a documentação juntada afasta qualquer possibilidade de que as inscrições pertençam a eleitor único.

Nos termos do art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, sendo possível concluir que o agrupamento é de pessoas distintas, cabe ao Magistado determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possua outra liberada, regular ou suspensa, dispensando-se, assim, a publicação do edital a que se refere o art. 82, parágrafo único, da citada Resolução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições de nº 033767811252 e nº 025742331678, pertencentes, respectivamente, a Fabiana da Silva Barbosa e Fátima da Silva, por se tratar de eleitores distintos.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

S

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-13.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600036-13.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)

RESPONSÁVEL : ISABELLY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)

RESPONSÁVEL : PEDRO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-13.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: PEDRO GOMES DA SILVA, ISABELLY ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PL - PARTIDO LIBERAL DE MACAMBIRA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela aprovação.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-96.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600024-96.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : GEOVANE OLIVEIRA BARRETO

RESPONSÁVEL : LUCIANO MACHADO BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-96.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

RESPONSÁVEL: LUCIANO MACHADO BATISTA, GEOVANE OLIVEIRA BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MACAMBIRA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela aprovação com ressalvas

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas, exceto a sua entrega intempestiva.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

S

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600611-20.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600611-20.2020.6.25.0026 PROCESSO ADMINISTRATIVO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE)

ADVOGADO : LUIS CARLOS SANTOS (9906/SE)

INTERESSADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE)

ADVOGADO : LUIS CARLOS SANTOS (9906/SE)

INTERESSADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE)
ADVOGADO : LUIS CARLOS SANTOS (9906/SE)
INTERESSADO : VALERIA COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE)
ADVOGADO : LUIS CARLOS SANTOS (9906/SE)
INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600611-20.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE, SR/PF/SE

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS CARLOS SANTOS - SE9906, JORGE LUIS FERRAZ SANTOS - SE2544

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS CARLOS SANTOS - SE9906, JORGE LUIS FERRAZ SANTOS - SE2544

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS CARLOS SANTOS - SE9906, JORGE LUIS FERRAZ SANTOS - SE2544

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS CARLOS SANTOS - SE9906, JORGE LUIS FERRAZ SANTOS - SE2544

DECISÃO

Trata-se de procedimento encaminhado pela Polícia Federal acerca de abordagem realizada pela Polícia Militar em 14/11/2020, véspera do pleito 2020, no município de Moita Bonita/SE, na qual foram apreendidos a quantia de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais) e 04 (quatro) aparelhos celulares.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela instauração de Inquérito Policial e pela autorização judicial para realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, objetivando o melhor esclarecimento dos fatos (ID 54610809) .

Conforme se avista dos documentos ID 85720091 e ID 85720093, o pedido de restituição de coisa apreendida formulado nos Autos PJE nº 0600614-72.2020.6.25.0026, indeferido em 1º Grau, foi conhecido e parcialmente provido, apenas para "determinar ao Juízo da 26ª ZE/SE a realização da prova pericial nos aparelhos celulares apreendidos, liberando-os aos recorrentes logo após finalizada a prova, mantendo a decisão intocada nos demais termos".

Realizada a perícia e determinado o arquivamento do Inquérito Policial IPL nº 2021.0033056-SR/PF/SE, o Ministério Público manifestou-se pela restituição dos bens aos respectivos proprietários, conforme petição de ID nº 121223164.

É o que importa relatar. Passo a Decidir.

Verifico que concluídas as investigações do IPL nº 2021.0033056-SR/PF/SE, instaurado para apurar o delito capitulado nos autos, cujo arquivamento já foi determinado por este juízo, em razão da inexistência de elementos mínimos e indícios de autoria e materialidade, conforme se observa no apenso PJE nº 0600113-84.2021.6.25.0026, restou não comprovado que os bens apreendidos constituem instrumentos ou produto de crime.

Consoante os arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal, são requisitos para a restituição de coisa apreendida: a) que não haja dúvida quanto à propriedade do bem; b) que a coisa apreendida não mais interesse ao processo; c) que não se trate de bem confiscável (art. 91 do Código Penal), ou seja, não se trate de instrumento de crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção do objeto constitua fato ilícito, produto ou proveito do crime.

Deste modo, sem maiores delongas, ACOLHO a manifestação do Ministério Público e DETERMINO a restituição dos bens apreendidos.

Intime-se, por meio do DJE, os interessados, para fins de restituição dos referidos aparelhos celulares descritos no documento ID 119809292, os quais poderão ser retirados pessoalmente pelo peticionante ou por procurador por ele constituído no Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, devendo-se juntar aos autos cópia do auto de restituição assinado, tão logo lhe seja devolvido.

Expeça-se alvará judicial em favor de Marcos Vander Costa da Cunha e Gilvan da Silva Fonseca para liberação das respectivas quantias de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), da conta judicial 86400001, e R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), da conta judicial 86400002, ambas da Agência nº 4470, da Caixa Econômica Federal (CEF), vinculadas aos presentes autos, bem como de todo e eventual saldo decorrente de juros e correção monetária.

Uma vez intimados os proprietários e/ou ultrapassados 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, sem que os objetos apreendidos citados sejam reclamados pelos respectivos proprietários, proceda-se conforme disposto no art. 123 do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600053-40.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600053-40.2023.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600053-40.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R.h

Ciente da certidão ID 107750723.

Recebo o pedido de regularização sem efeito suspensivo, vez que as contas do requerente, relativas ao exercício financeiro 2019, já foram julgadas como não prestadas (art. 58, inciso IV da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Retifiquem a autuação para a classe específica, consignando-se os nomes dos responsáveis, consoante disposto da Resolução citada.

À Unidade Técnica para verificação do que dispõe o art. art.58, V da Resolução TSE nº 23.604 /2019 e, em sendo necessário, intime-se o partido para suprir/sanar inconsistência, no prazo de 3 (três) dias.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, volvam-me conclusos

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sergio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-11.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600101-11.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU

INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-11.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU, ADELSON ALVES DE ALMEIDA, MARIA JOSE DA SILVA, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE SERGIPE, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (atual PARTIDO AGIR), em Aracaju/SE, da

obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei n° 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE n° 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE n° 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos (ID 120958703), não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - id 120958709) .

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 121173974).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei n° 9096/95, bem como na Resolução-TSE n° 23604/2019.

É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE n° 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (atual PARTIDO AGIR), em Aracaju/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE n° 23604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral..

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE n° 23571

/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei nº 9096/1995; e

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Aracaju/SE, datado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-55.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600096-55.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIA VALADARES DE ANDRADE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-55.2023.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: FABIA VALADARES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais apresentada pela candidata , FABIA VALADARES DE ANDRADE, referente às Eleições Municipais de 2020.

Sobre o ID nº 121766484, o cartório certificou tramitação de ação idêntica, autuada sob o nº [060052-55.2023.6.25.0027](#).

Relatado.

Decido.

Em consulta aos dois processos, verifica-se em ambos as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo que o de nº 0600052-55.2023.6.25.0027 foi protocolado anteriormente no PJE. Assim, caracterizada a litispendência, (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, CPC), reconhecível ex-officio, conforme art. 485 V do mesmo diploma processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Forte no exposto, declaro a extinção do feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante litispendência com o processo nº 0600096-55.2023.6.25.0002, que também tem curso neste Juízo Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Aracaju, 01 de dezembro de 2023.

Sergio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-30.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600345-30.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEBSON PINTO DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEBSON PINTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-30.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBSON PINTO DA SILVA VEREADOR, CLEBSON PINTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920

DESPACHO

R. hoje.

Ciente da Acordão ID 120678242.

Ao Cartório para providências necessárias.

Após, nada mais havendo, archive-se o presente feito.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral da 27ª ZE/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600047-33.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600047-33.2023.6.25.0027 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotora Eleitoral da 27ª ZE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE
DE ARACAJU

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO
DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600047-33.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORA ELEITORAL DA 27ª ZE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE SERGIPE

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU (atual PARTIDO AGIR), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2019 (ID 119103372).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2019, conforme se confere nos autos da PC-PP nº 0600059-52.2020.6.25.00027 (Sentença ID 89580007), havendo a decisão transitado em julgado em 12/08/2021 (certidão ID 119103374).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação do Diretório Estadual do Partido AGIR no estado de Sergipe, nas pessoas de seu presidente e primeiro secretário de finanças, em virtude da não vigência do partido na esfera municipal, transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de ID 121659362.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2019.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensão, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU (atual PARTIDO AGIR), em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado digitalmente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-64.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600091-64.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE

INTERESSADO : MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : WILLIAM CONCEICAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-64.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE, WILLIAM CONCEICAO SANTOS, MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação (ID 120519842)

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos (ID 120958703), não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - id 121654126).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 121679564).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019. É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral..

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei nº 9096/1995; e

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Aracaju/SE, datado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000041-58.2012.6.25.0028

PROCESSO : 0000041-58.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JUCILEIDE MELO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000041-58.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JUCILEIDE MELO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Ré Jucileide Melo de Oliveira, qualificada nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 350, caput do Código Eleitoral Brasileiro (crime de falsidade ideológica eleitoral).

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 77335182, fl. 14), devido o pedido de transferência do título eleitoral da Ré para o Município de Canindé de São Francisco, conforme requerimento de alistamento eleitoral, ID 77335182, fl. 12.

Designada audiência para apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, a Ré não foi localizada. Houve a citação da Ré por edital. Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização da Ré, ID 77335184, fl. 59 .

Diante da mudança do entendimento da matéria domicílio eleitoral que passou a ser regida pela Resolução 21.538/03, assunto de ordem pública, foi dado vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária, todavia em 21/11/23 decorreu o prazo sem que o Representante do Parquet apresentasse manifestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

A matéria discutida trata meramente de direito e de fato, dispensando, assim, a produção de outras provas além das que já foram juntadas aos autos, passo a proferir a sentença e assim decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 16/03/15 quando a Ré tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de terceiro, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou a Ré no endereço indicado, mas foi informado que o endereço era do primo da Ré.

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in mellius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

Antes a Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659 /21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político. Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)". O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.
2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.
3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral.

4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

Ementa: Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente. Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP Ademais, durante a diligência do oficial de justiça, fls. ID 77335182 - fls. 17, observa-se que o oficial analisou que "A casa pertence a um primo da eleitora, o mesmo deu uma informação que a mesma reside no Alto Bonito". Portanto, pela análise do mandado de intimação a Ré possuía vínculo familiar com o endereço. Além disso, a região do Alto Bonito é uma região limítrofe entre os Município de Poço Redondo e Canindé de São Francisco, que inclusive se encontra em disputa judicial entre os municípios, causando confusão entre os próprios eleitores a qual município pertence.

b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que a Ré se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que a Ré não possuía domicílio eleitoral no endereço em questão.

Apesar do oficial de justiça ad hoc não ter localizado a Ré naquele endereço, o mesmo foi informado que o endereço se tratava do primo da Ré, portanto a Ré possuía ao menos um vínculo familiar com o Município.

Também não há indício de dolo de que houve uma finalidade específica na conduta da Ré de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas

constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28ª Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada em consideração em relação à não localização da Ré na região.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma indicação de que a Ré tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que a Ré se utilizou de comprovante de residência de terceiro como se fosse seu domicílio eleitoral, todavia a Ré possuía familiares na Região, tendo portanto um vínculo familiar, inclusive a nova Resolução do TSE 21.538/03 permite o vínculo familiar como parâmetro para endereço de domicílio eleitoral.

A acusação não foi capaz de apresentar qualquer indício de prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que a Ré não pode ser condenada por crime pelo qual não existe qualquer indício de prova de que teria cometido a fraude em questão.

c) Do indício de prova:

Cumpra esclarecer que nos autos em análise, não existem indícios de provas de que a Ré tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que a denúncia não apresentou os atos de dolo por parte da Ré em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não há indícios de provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização da transferência do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Desse modo, e que no pertence a procedência da denúncia, não há como acolhê-la, com base na falta de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada JUCILEIDE MELO DE OLIVEIRA da imputação que lhe foi dirigida.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28ª ZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000114-64.2011.6.25.0028

PROCESSO : 0000114-64.2011.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : MARICELIA DA SILVA SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000114-64.2011.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARICELIA DA SILVA SOARES

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Ré Maricelia da Silva Soares, qualificada nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 350, caput do Código Eleitoral Brasileiro (crime de falsidade ideológica eleitoral).

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 77338894, fl. 11), devido o pedido de transferência do título eleitoral da Ré para o Município de Canindé de São Francisco, conforme requerimento de alistamento eleitoral, ID 77338894, fl. 15.

Designada audiência para apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, a Ré não foi localizada. Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização da Ré, ID 77338894, fl. 33.

Diante da mudança do entendimento da matéria domicílio eleitoral que passou a ser regida pela Resolução 21.538/03, assunto de ordem pública, foi dado vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária, todavia em 24/11/23 decorreu o prazo sem que o Representante do Parquet apresentasse manifestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

A matéria discutida trata meramente de direito e de fato, dispensando, assim, a produção de outras provas além das que já foram juntadas aos autos, passo a proferir a sentença e assim decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 11/02/19 quando a Ré tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de terceiro, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou a Ré no endereço indicado.

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in mellius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

Antes a Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659/21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político.

Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)". O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.

2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.

3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral.

4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

Ementa: Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente. Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que a Ré se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que a Ré não possuía domicílio eleitoral no endereço em questão.

Apesar do oficial de justiça ad hoc não ter localizado a Ré naquele endereço. Também não há indício de dolo de que houve uma finalidade específica na conduta da Ré de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28ª Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada consideração em relação a não localização da Ré na região.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma indício de que a Ré tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que a Ré se utilizou de comprovante de residência de terceiro como se fosse seu domicílio eleitoral.

A acusação não fora capaz de apresentar qualquer indício de prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que a Ré não pode ser condenada por crime pelo qual não existe qualquer indício de prova de que teria cometido a fraude em questão.

c) Do indício de prova:

Cumpre esclarecer que nos autos em análise, não existem indícios de provas de que a Ré tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que a denúncia não apresentou os atos de dolo por parte da Ré em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não há indícios de provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização da transferências do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Desse modo, e que no pertine a procedência da denúncia, não há como acolhê-la, com base na falta de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada MARICELIA DA SILVA SOARES da imputação que lhe foi dirigida.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28ª ZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000004-31.2012.6.25.0028

PROCESSO : 0000004-31.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : EDSON NUNES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000004-31.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EDSON NUNES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Réu Edson Nunes de Oliveira, qualificado nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 289, caput do Código Eleitoral Brasileiro.

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 77338885, fl. 08), devido o pedido de transferência do título eleitoral do Réu para o Município de Canindé de São Francisco, conforme requerimento de alistamento eleitoral, ID 77338885, fl. 11.

Designada audiência para apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, o Réu não foi localizada. Houve a citação do Réu por edital. Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização da Ré, ID 77338885 fl. 18 .

Diante da mudança do entendimento da matéria domicílio eleitoral que passou a ser regida pela Resolução 21.538/03, assunto de ordem pública, foi dado vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária, todavia em 24/11/23 decorreu o prazo sem que o Representante do Parquet apresentasse manifestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

A matéria discutida trata meramente de direito e de fato, dispensando, assim, a produção de outras provas além das que já foram juntadas aos autos, passo a proferir a sentença e assim decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 16/07/11 quando o Réu tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de terceiro, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou o Réu no endereço indicado.

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in mellius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

Antes a Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659 /21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político. Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)". O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.
2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.
3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral.

4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

Ementa: Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente. Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que o Réu não possuía domicílio eleitoral no endereço em questão. Também não há indício de dolo de que houve uma finalidade específica na conduta do Réu de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28ª Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada consideração em relação a não localização do Réu na região.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma indício de que a Ré tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro como se fosse seu domicílio eleitoral.

A acusação não fora capaz de apresentar qualquer indício de prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que o Réu não pode ser condenada por crime pelo qual não existe qualquer indício de prova de que teria cometido a fraude em questão.

c) Do indício de prova:

Cumpra esclarecer que nos autos em análise, não existem indícios de provas de que o Réu tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que a denúncia não apresentou os atos de dolo por parte do Réu em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não há indícios de provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização da transferências do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Desse modo, e que no pertine a procedência da denúncia, não há como acolhê-la, com base na falta de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado EDSON NUNES DE OLIVEIRA da imputação que lhe foi dirigida.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28^a ZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000049-35.2012.6.25.0028

PROCESSO : 0000049-35.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : GENIVAL FERREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000049-35.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GENIVAL FERREIRA SANTOS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Réu GENIVAL FERREIRA SANTOS, qualificado nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 350, caput do Código Eleitoral Brasileiro.

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 77335168, fl. 16), devido o pedido de transferência do título eleitoral do Réu para o Município de Canindé de São Francisco, conforme requerimento de alistamento eleitoral, ID 77335168, fl. 19.

Designada audiência para apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, o Réu não foi localizada. Houve a citação do Réu por edital. Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização da Ré, ID 77335170 fl. 109 .

Diante da mudança do entendimento da matéria domicílio eleitoral que passou a ser regida pela Resolução 21.538/03, assunto de ordem pública, foi dado vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária, todavia em 21/11/23 decorreu o prazo sem que o Representante do Parquet apresentasse manifestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

A matéria discutida trata meramente de direito e de fato, dispensando, assim, a produção de outras provas além das que já foram juntadas aos autos, passo a proferir a sentença e assim decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 11/12/11 quando o Réu tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de terceiro, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou o Réu no endereço indicado.

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in melius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

Antes a Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659 /21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político. Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a

vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)". O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.

2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.

3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral.

4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

Ementa: Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente. Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que o Réu não possuía domicílio eleitoral no endereço em questão. Também não há indício de dolo de que houve uma finalidade específica na conduta do Réu de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28ª Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada em consideração em relação à não localização do Réu na região.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma indício de que a Ré tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro como se fosse seu domicílio eleitoral.

A acusação não fora capaz de apresentar qualquer indício de prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que o Réu não pode ser condenada por crime pelo qual não existe qualquer indício de prova de que teria cometido a fraude em questão.

c) Do indício de prova:

Cumpra esclarecer que nos autos em análise, não existem indícios de provas de que o Réu tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que a denúncia não apresentou os atos de dolo por parte do Réu em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não há indícios de provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização da transferência do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Desse modo, e que no pertence a procedência da denúncia, não há como acolhê-la, com base na falta de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado GENIVAL FERREIRA SANTOS da imputação que lhe foi dirigida.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28ª ZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000067-56.2012.6.25.0028

PROCESSO : 0000067-56.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000067-56.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Ré Ana Cristina de Souza Oliveira, qualificada nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 350, caput do Código Eleitoral Brasileiro (crime de falsidade ideológica eleitoral).

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 77169128, fl. 14), devido o pedido de transferência do título eleitoral da Ré para o Município de Canindé de São Francisco, conforme requerimento de alistamento eleitoral, ID 77169128, fl. 10.

Designada audiência para apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, a Ré não foi localizada. Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização da Ré, ID 77169133, fl. 81.

Diante da mudança do entendimento da matéria domicílio eleitoral que passou a ser regida pela Resolução 21.538/03, assunto de ordem pública, foi dado vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária, todavia em 21/11/23 decorreu o prazo sem que o Representante do Parquet apresentasse manifestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

A matéria discutida trata meramente de direito e de fato, dispensando, assim, a produção de outras provas além das que já foram juntadas aos autos, passo a proferir a sentença e assim decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 11/02/19 quando a Ré tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de terceiro, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou a Ré no endereço indicado.

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in melius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

Antes a Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659/21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político. Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto,

ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)". O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.

2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.

3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral.

4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

Ementa: Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente. Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP
b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que a Ré se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que a Ré não possuía domicílio eleitoral no endereço em questão. Apesar do oficial de justiça ad hoc não ter localizado a Ré naquele endereço. Também não há indício de dolo de que houve uma finalidade específica na conduta da Ré de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28ª Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada consideração em relação a não localização da Ré na região.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma indício de que a Ré tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que a Ré se utilizou de comprovante de residência de terceiro como se fosse seu domicílio eleitoral.

A acusação não fora capaz de apresentar qualquer indício de prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que a Ré não pode ser condenada por crime pelo qual não existe qualquer indício de prova de que teria cometido a fraude em questão.

c) Do indício de prova:

Cumpra esclarecer que nos autos em análise, não existem indícios de provas de que a Ré tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que a denúncia não apresentou os atos de dolo por parte da Ré em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não há indícios de provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização da transferências do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Desse modo, e que no pertine a procedência da denúncia, não há como acolhê-la, com base na falta de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada ANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA da imputação que lhe foi dirigida.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28^a ZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000124-11.2011.6.25.0028

PROCESSO : 0000124-11.2011.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : WALLISON BATISTA SANTI ALGAS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000124-11.2011.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WALLISON BATISTA SANTI ALGAS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Réu WALLISON BATISTA SANTI ALGAS, qualificado nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 289, caput do Código Eleitoral Brasileiro.

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 77338885, fl. 08), devido o pedido de transferência do título eleitoral do Réu para o Município de Canindé de São Francisco, conforme requerimento de alistamento eleitoral, ID 77338885, fl. 11.

Designada audiência para apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, o Réu não foi localizada. Houve a citação do Réu por edital. Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização da Ré, ID 77338885 fl. 18 .

Diante da mudança do entendimento da matéria domicílio eleitoral que passou a ser regida pela Resolução 21.538/03, assunto de ordem pública, foi dado vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária, todavia em 21/11/23 decorreu o prazo sem que o Representante do Parquet apresentasse manifestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

A matéria discutida trata meramente de direito e de fato, dispensando, assim, a produção de outras provas além das que já foram juntadas aos autos, passo a proferir a sentença e assim decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 06/04/11 quando o Réu tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de terceiro, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou o Réu no endereço indicado.

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in melius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

Antes a Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659/21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político. Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)". O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.

2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.

3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral.

4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

Ementa: Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente. **Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U.** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP
b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que o Réu não possuía domicílio eleitoral no endereço em

questão. Também não há indício de dolo de que houve uma finalidade específica na conduta do Réu de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental provido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28ª Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada em consideração em relação à não localização do Réu na região.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma indício de que o Réu tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro como se fosse seu domicílio eleitoral.

A acusação não foi capaz de apresentar qualquer indício de prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que o Réu não pode ser condenado por crime pelo qual não existe qualquer indício de prova de que teria cometido a fraude em questão.

c) Do indício de prova:

Cumpra esclarecer que nos autos em análise, não existem indícios de provas de que o Réu tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que a denúncia não apresentou os atos de dolo por parte do Réu em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não há indícios de provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização das transferências do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Desse modo, e que no pertence a procedência da denúncia, não há como acolhê-la, com base na falta de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado WALLISON BATISTA SANTI ALGAS da imputação que lhe foi dirigida.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28^a ZE

31^a ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1342/2023 - 31^a ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ANDERSON CLEI SANTOS; Juiz(a) Eleitoral em Substituição, nesta 31^a Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0062/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 05(cinco) dias do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Luciano José de Freitas, Auxiliar de cartório, nesta 31^a Zona, lavrei o presente Edital que de ordem segue subscrito pela Chefe de Cartório em Substituição, nos termos da Portaria 513/2020-31^aZE /SE.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

Chefe de Cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, Assistente, em 05/12/2023, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1471574 e o código CRC 71BA6458.

34^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600059-26.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600059-26.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : MARCUS VINICIUS BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600059-26.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: MARCUS VINICIUS BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) MARCUS VINICIUS BATISTA DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 027961312119, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 238, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 2369/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do mesário, apesar de comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento entregue pessoalmente (fls. 01/04 do documento ID 117018270).

Intimado para apresentar justificativa, deixou transcorrer o prazo, sem apresentar quaisquer outros esclarecimentos/manifestação sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão (ID 119211247).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao mesário faltoso, conforme disposto no art. 124 e seguintes do Código Eleitoral. (ID 119517144).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O eleitor não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essa finalidade obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso,

haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal acima citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso em análise, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar no primeiro turno das eleições de 2022, o mesário não prestou o serviço eleitoral e nem não apresentou à Justiça Eleitoral a justificativa admissível nos 30 dias após o pleito. Intimado para justificar, o prazo fluiu sem manifestação do interessado. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o mesário faltoso MARCUS VINICIUS BATISTA DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral 027961312119, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intima-se o interessado, por meio de mensagem eletrônica via WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600028-06.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600028-06.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JANIO DOS SANTOS SANTANA JUNIOR

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600028-06.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JANIO DOS SANTOS SANTANA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) JÂNIO DOS SANTOS SANTANA JÚNIOR, inscrição eleitoral nº 028790032100, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 16, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 1187/2023, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e a cópia do recibo da Carta Convocatória, cumprido pessoalmente (fls. 1/4 do documento ID 115598644).

Intimado para apresentar justificativa, deixou transcorrer o prazo, sem apresentar quaisquer outros esclarecimentos/manifestação sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão (ID 118560210).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao mesário faltoso, conforme disposto no art. 124 e seguintes do Código Eleitoral.(ID 119006687).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O eleitor não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essa finalidade obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal acima citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da

situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar no primeiro turno das eleições de 2022, o mesário não apresentou recusa à convocação, mas não prestou o serviço eleitoral, tampouco apresentou, voluntariamente a justificativa legal no prazo de 30 (trinta) dias após o pleito.

Intimado para justificar, o prazo fluiu sem manifestação do interessado. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza. De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o mesário faltoso JÂNIO DOS SANTOS SANTANA JÚNIOR, Inscrição Eleitoral 028790032100, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso o interessado realize ou tenha realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o interessado, preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601056-14.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601056-14.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXECUTADA : MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601056-14.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR, MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADA: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) EXECUTADA: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DESPACHO

R.h.,

Para prosseguimento do processo executório, solicite-se à exequente que promova a atualização do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600054-04.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600054-04.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GENIALDO VIEIRA DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600054-04.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: GENIALDO VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) GENIALDO VIEIRA DA SILVA, inscrição eleitoral nº 019590622186, nomeado(a) para atuar como Presidente de Mesa Receptora de Votos da seção nº 190, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 1154/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do mesário, apesar de comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do

comprovante eletrônico de recebimento da Carta Convocatória via mensagem de WhatsApp (fls. 01 /05 do documento ID 117010604).

Intimado para apresentar justificativa, deixou transcorrer, assim o prazo, sem que tenha apresentado quaisquer outros esclarecimentos/manifestação sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão (ID 119101487).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao mesário faltoso, conforme disposto no art. 124 e seguintes do Código Eleitoral (ID 119425296).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O eleitor não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essa finalidade obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal acima citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso em análise, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar no primeiro turno das eleições de 2022, o mesário não prestou o serviço eleitoral e nem não apresentou à Justiça Eleitoral a justificativa admissível nos 30 dias após o pleito. Intimado para justificar, o prazo fluiu sem manifestação do interessado. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e

trinta centavos) para o mesário faltoso GENIALDO VIEIRA DA SILVA, Inscrição Eleitoral 019590622186, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso o interessado tenha realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o interessado, preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601039-75.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601039-75.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601039-75.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(s) prestador(es) de contas o(s) candidato(s) FÁBIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO E MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS, através de seu(s) representante(s) legal(is), para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 121835576), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-12.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600101-12.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO

INTERESSADO : CIDADANIA

RESPONSÁVEL : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-12.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: CIDADANIA

RESPONSÁVEL: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADA: ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2019.

Diante da não implementação da integração automática entre o SPCA e PJe (art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019) para as prestações de contas do exercício 2019, a autuação do processo de prestação de contas do CIDADANIA - CIDADANIA (Nossa Senhora do Socorro/SE) foi realizada, manualmente, pelo Cartório Eleitoral.

Consta dos autos que mesmo após notificado, por seus dirigentes (presidente e tesoureiro), e responsáveis à época da vigência (IDs nº 112287271, 118887269 e 112287272), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 116715953).

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 121057979, relacionadas às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) e relacionadas aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 121083231).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado

permaneceu omissa em prestar contas, alusivas ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do partido CIDADANIA - CIDADANIA, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600061-93.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600061-93.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA CASTRO DE JESUS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600061-93.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA CASTRO DE JESUS

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) MARIA DE FÁTIMA CASTRO DE JESUS, inscrição eleitoral nº 029864712127, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 63, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 3610/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência da mesária, apesar de comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento assinado (fls. 01/04 do documento ID 117047819).

Intimada para apresentar justificativa, deixou transcorrer o prazo, sem apresentar quaisquer outros esclarecimentos/manifestação sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão (ID 119104319).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao mesário faltoso, conforme disposto no art. 124 e seguintes do Código Eleitoral. (ID 119425292).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

A eleitora não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essa finalidade obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal acima citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso em análise, apesar de ter sido regularmente convocada para trabalhar no primeiro turno das eleições de 2022, a mesária não prestou o serviço eleitoral e não apresentou à Justiça Eleitoral a justificativa admissível nos 30 dias após o pleito. Intimada para justificar, o prazo fluiu sem manifestação da interessada. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para a mesária faltosa MARIA DE FÁTIMA CASTRO DE JESUS, Inscrição Eleitoral 029864712127, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intima-se a interessada, preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e arquivem dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600910-70.2020.6.25.0034

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600910-70.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R.h.,

Ciente da certidão ID.

Intime-se a exequente para manifestar-se a respeito do pedido de parcelamento incluso na petição ID 121316405.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-28.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600048-28.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
INDIAROBA/SE

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
REQUERENTE : JINEILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-28.2022.6.25.0035 - INDIAROBA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE, JINEILSON DOS SANTOS, JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza desta 35ª Zona Eleitoral, Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala, intimo o partido em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 02/06/2023, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

1.2. Ratificar que não houve movimentação de recursos financeiros na prestação de contas

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. (2) As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
TESOUREIRO	JOSÉ AURELIO SANTOS ALMEIDA 111.600.205-15	01/01/2022 - 31/12/2022	JINEILSON DOS SANTOS 944.161.765-20	11/11/2019 - 10/11/2023

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

10.3. (1) Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
06.344.064/0001-96	047	0066	00000031003110

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa, ao Cartório Eleitoral deste Juízo, da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, o que pode ser realizado, no mesmo prazo desta diligência, para do endereço de e-mail ZE35@tre-se.jus.br;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600026-33.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600026-33.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

ADVOGADO : JOHNNATAN CARDOSO HORA SANTOS (12961/SE)

RESPONSÁVEL : WILLEMBERG SANTOS ALVES

ADVOGADO : JOHNNATAN CARDOSO HORA SANTOS (12961/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA JUZINETE SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-33.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

RESPONSÁVEL: WILLEMBERG SANTOS ALVES, MARIA JUZINETE SANTOS ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOHNNATAN CARDOSO HORA SANTOS - SE12961

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOHNNATAN CARDOSO HORA SANTOS - SE12961

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Sobre extratos, recibos e recebimento de recursos públicos.

Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a),

Em atendimento ao despacho retro, informo a Vossa Excelência o que segue em relação à inadimplência no dever de prestar de contas da agremiação municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, já que, até a presente data, a prestação de contas não consta no sistema SPCA, conforme solicitado pelo ato ordinatório ID 118686307:

1. não foram localizados extratos bancários na base de dados da Justiça Eleitoral para o CNPJ do grêmio municipal (art. 30, IV, a);
2. não foram obtidas informações de outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação (art. 30, IV, b, parte inicial).
3. de acordo com os dados constantes nas prestações de contas dos Diretórios Nacional e Regional no sistema SPCA, o grêmio municipal em epígrafe não recebeu doações de recursos públicos (art. 30, IV, b, parte final).

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-30.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600022-30.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE SILVEIRA GUIMARAES

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-30.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE), JOSE SILVEIRA GUIMARAES

SENTENÇA nº 046/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a declaração de inadimplência do dever de prestar de contas da agremiação municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em despacho ID 115116117 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário, suspendendo o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e determinando que o Cartório Eleitoral procedesse conforme art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, sendo publicado o edital 003/2023 que trata justamente da revelia decretada, abrindo vista dos autos aos eventuais interessados para manifestação.

A informação ID 118681123 esclarece que não foram localizados extratos bancários no sistema SPCA, que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo para a emissão de parecer, conforme certidão ID 121185393.

É o Relatório. Decido.

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não cumpriu a obrigação de prestar contas, em descumprimento ao que determina o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, declaro NÃO PRESTADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, II).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600097-69.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600097-69.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE
INDIAROBA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600097-69.2022.6.25.0035 - INDIAROBA /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA, MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza desta 35ª Zona Eleitoral, Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala, intimo o partido em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 28/09/2023, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

1.2. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.2.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

2.0. Campanha eleitoral sem movimentação de recursos:

2.0.1 Ratificar que na campanha eleitoral não houve qualquer arrecadação de recurso, nem mesmo doações de bens estimáveis, e que não houve qualquer gasto, nem mesmo para divulgação da candidatura.

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

5. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

5.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE	MARCOS HENRIQUERAMOS DE LIMA 800.119.695-04	01/01/2023 - 31/12/2023	MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 800.119.695-04	04/04/2020 - 14/04/2023
TESOUREIRO	MARCELO LEITE DESOUZA 977.643.965-91	01/01/2022 - 31/12/2022		

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

10.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
15.540.166/0001-78	047	0066	00000031006089

10.9. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa, ao Cartório Eleitoral deste Juízo, da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, o que pode ser realizado, no mesmo prazo desta diligência, para do endereço de e-mail ZE35@tre-se.jus.br;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-65.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600052-65.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : COSME TOMAZ DOS SANTOS

REQUERENTE : TAMARA DORIA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-65.2022.6.25.0035 - SANTA LUZIA DO ITANHY/SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, TAMARA DORIA ALVES, COSME TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza desta 35ª Zona Eleitoral, Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala, intimo o partido em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha;

2.0. Campanha eleitoral sem movimentação de recursos:

2.0.1 Ratificar que na campanha eleitoral não houve qualquer arrecadação de recurso, nem mesmo doações de bens estimáveis, e que não houve qualquer gasto, nem mesmo para divulgação da candidatura.

5. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

5.1. (2) As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE			MARIA ISABEL GOMES CRUZ 436.841.305-91	30/03/2020 - 23/02/2022
TESOUREIRO	COSME TOMAZ DOS SANTOS 042.717.435-00	16/08/2022 - 02/10/2022		

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa, ao Cartório Eleitoral deste Juízo, da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, o que pode ser realizado, no mesmo prazo desta diligência, para do endereço de e-mail ZE35@tre-se.jus.br;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-39.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600056-39.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

RESPONSÁVEL : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARCELO SANTOS DA PURIFICACAO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-39.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

RESPONSÁVEL: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS, MARCELO SANTOS DA PURIFICACAO

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza Eleitoral da 35ª Zona, INTIMO o partido em epígrafe para apresentar defesa, conforme determina o art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019, no prazo de 30 (trinta) dias UMBÁÚBA, 5 de dezembro de 2023.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600102-91.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600102-91.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR DE INDIAROA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ANTONIO ESTRELLA DANTAS

REQUERENTE : GINALDO BITENCOURT COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600102-91.2022.6.25.0035 - INDIAROA
/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR DE INDIAROA,
ANTONIO ESTRELLA DANTAS, GINALDO BITENCOURT COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO
MACEDO CONRADO - SE3806-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza desta 35ª Zona Eleitoral, Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala, intimo o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 23/03/2023, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

1.2. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.2.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

2.0. Campanha eleitoral sem movimentação de recursos:

2.0.1 Ratificar que na campanha eleitoral não houve qualquer arrecadação de recurso, nem mesmo doações de bens estimáveis, e que não houve qualquer gasto, nem mesmo para divulgação da candidatura.

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

4. E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

5. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

5.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
			ANTONIO ESTRELLA	

PRESIDENTE	ANTONIO ESTRELLA DANTAS 797.174.705-53	01/01/2022 - 31/12 /2022	DANTAS 797.174.705-53	19/05/2022 - 19/05/2024
TESOUREIRO	CYNTHIA MARIA ESTRELLA VILANOVA LEITE 002.722.475-96	01/01/2022 - 31/12 /2022		

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

10.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa, ao Cartório Eleitoral deste Juízo, da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, o que pode ser realizado, no mesmo prazo desta diligência, para do endereço de e-mail ZE35@tre-se.jus.br;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS

Edital nº. 015/2023

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS

De ordem do Exmo Juíza Eleitoral da 35ª Zona, KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, a apresentação das contas anuais da agremiação municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES, em Santa Luzia do Itanhy, relativas ao exercício de 2022, atendendo ao art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar as prestações de contas apresentadas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 31, §2º).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 05 dias do mês de dezembro de 2023.

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 2 90
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 2 14 24 90
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 49 49 84 84
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 14 24
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 3
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 49 49 84 84
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 90
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 49 49 84 84
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 3
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 2 14 24 90
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 3 13 18 42
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 18 18 19 19
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 20 20 20 84 84
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 20 20
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 23 23
GENILSON ROCHA (9623/SE) 18 18 18 18 19 19 19 19
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 49 49
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 49 49 84 84
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 5
JOHNNATAN CARDOSO HORA SANTOS (12961/SE) 92 92
JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE) 43 43 43 43
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 22
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 3
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 3 94
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 81 81
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 6
LUCINEIDE DE BRITO CRUZ (7706/SE) 27
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 2 90
LUIS CARLOS SANTOS (9906/SE) 43 43 43 43
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 2 14 24 26 90 90 90
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 3 3 96
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 23 23 98
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 48
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 49 49 84 84
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 49 49 84 84
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 49 49 84
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 81 81
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 3
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 49 49 84 84

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 23 23 98
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 2 90
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 2 90
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 3
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 90
WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE) 41 41 41
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 45 98

ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL 13
#-Procurador Geral Eleitoral 13
ADELSON ALVES DE ALMEIDA 46
ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO 85
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 2 5
ALIK KOSTAK CARVALHO TELES 23
ANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA 69
ANTONIO ESTRELLA DANTAS 98
ANTONIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS 36
ANTONIO FERREIRA LIMA 24
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 43
BRUNO DE SA ARAUJO 26
CIDADANIA 85
CLEBSON PINTO DA SILVA 49
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE 51

COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE 90
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR DE INDIAROBA 98
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UBAUBA-SE 92
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU 46 50
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE 29
COSME TOMAZ DOS SANTOS 96
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 36
DEIVISON DE ALMEIDA 36
DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY 98
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 94
DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE 45
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 34
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS 24
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE 20
Destinatário para ciência pública 12
EDSON NUNES DE OLIVEIRA 61
ELEICAO 2020 CLEBSON PINTO DA SILVA VEREADOR 49
ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO 18 19

ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO 84
ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO 18 19
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO 84
ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR 81
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS 14
EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO 24
ETELVINO BARRETO SOBRINHO 18 19
FABIA VALADARES DE ANDRADE 48
FABIANA DA SILVA BARBOSA 40
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 84
FABIO SILVA ANDRADE 13
FATIMA DA SILVA 40
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 46
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 46
FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS 34
GENIALDO VIEIRA DA SILVA 82
GENIVAL FERREIRA SANTOS 65
GEOVANE OLIVEIRA BARRETO 42
GILMAR OLIVEIRA PASSOS 14
GILVAN DA SILVA FONSECA 43
GINALDO BITENCOURT COSTA 98
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 85
GUTHEMBERG DA SILVA NUNES 20
HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS 5
ISABELLY ALVES DE OLIVEIRA 41
JANIO DOS SANTOS SANTANA JUNIOR 79
JEFERSON SANTOS DE SANTANA 18
JINEILSON DOS SANTOS 90
JOSE ALVES DA SILVA 29
JOSE ALVES DE JESUS 12
JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA 90
JOSE SILVEIRA GUIMARAES 93
JOSE WALTERBERG FARIAS 29
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 98
JUCILEIDE MELO DE OLIVEIRA 53
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 43
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 77 79 82 88

LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 3
LUCIANO MACHADO BATISTA 42
LUCINEIDE DE BRITO CRUZ 27
MANOEL SANTANA FILHO 18 19
MARCELO SANTOS DA PURIFICACAO 98
MARCIA SANTOS SILVA 26
MARCIO VIEIRA DOS SANTOS 51
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 94
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 43
MARCUS VINICIUS BATISTA DOS SANTOS 77

MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 84
 MARIA DE FATIMA CASTRO DE JESUS 88
 MARIA JOSE DA SILVA 46
 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ 81
 MARIA JUZINETE SANTOS ALVES 92
 MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 31
 MARICELIA DA SILVA SOARES 57
 MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 18
 MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 31
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 53 57 61 65 69 73
 NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-
 REPUBLICANOS / 11-PP 3
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
 UMBAÚBA/SE) 93
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB MUNICIPIO DE DIVINA PASTORA
 27
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 14
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 23
 PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 41
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 36
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 31
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 42
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 22
 PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE SERGIPE 46
 50
 PAULO ALFREDO PODEROSO CRUZ 27
 PEDRO GOMES DA SILVA 41
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 36
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 3 5 6 12
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 81 81
 PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 96
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 13 14 18 18 19 20 22 23
 24 26 27 29 31 34 36 40 41 42 43 45 46 48 49 50 51 53 57 61
 65 69 73 77 79 81 82 84 85 88 90 92 93 94 96 98 98
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 26
 Procuradoria Geral Eleitoral 13
 Promotora Eleitoral da 27ª ZE 50
 ROBERTO CARDOSO PEREIRA 34
 ROSANGELA ROSA REIS 6
 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 85
 SR/PF/SE 43
 TAMARA DORIA ALVES 96
 TERCEIROS INTERESSADOS 40
 VALERIA COSTA DA CUNHA 43
 VALMIR DE JESUS SANTOS 20
 VILMARIA GOMES MENDONCA 24
 WALLISON BATISTA SANTI ALGAS 73

WILLEMBERG SANTOS ALVES 92
WILLIAM CONCEICAO SANTOS 51
ZECA RAMOS DA SILVA 36

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000004-31.2012.6.25.0028 61
APEI 0000041-58.2012.6.25.0028 53
APEI 0000049-35.2012.6.25.0028 65
APEI 0000067-56.2012.6.25.0028 69
APEI 0000114-64.2011.6.25.0028 57
APEI 0000124-11.2011.6.25.0028 73
CMR 0600028-06.2023.6.25.0034 79
CMR 0600054-04.2023.6.25.0034 82
CMR 0600059-26.2023.6.25.0034 77
CMR 0600061-93.2023.6.25.0034 88
CumSen 0000007-22.2019.6.00.0000 13
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 2
CumSen 0601056-14.2020.6.25.0034 81
CumSen 0601244-41.2022.6.25.0000 5
CumSen 0601836-85.2022.6.25.0000 3
DPI 0600050-94.2023.6.25.0024 40
ExFis 0000087-26.2011.6.25.0014 18
PA 0600611-20.2020.6.25.0026 43
PC-PP 0600003-53.2023.6.25.0014 20
PC-PP 0600014-70.2023.6.25.0018 34
PC-PP 0600015-55.2023.6.25.0018 29
PC-PP 0600016-52.2023.6.25.0014 26
PC-PP 0600018-10.2023.6.25.0018 36
PC-PP 0600021-11.2022.6.25.0014 24
PC-PP 0600021-62.2023.6.25.0018 31
PC-PP 0600022-30.2022.6.25.0035 93
PC-PP 0600024-96.2023.6.25.0024 42
PC-PP 0600026-33.2023.6.25.0035 92
PC-PP 0600033-88.2023.6.25.0014 27
PC-PP 0600036-13.2023.6.25.0024 41
PC-PP 0600036-43.2023.6.25.0014 23
PC-PP 0600036-58.2023.6.25.0009 14
PC-PP 0600056-34.2023.6.25.0014 22
PC-PP 0600056-39.2021.6.25.0035 98
PC-PP 0600091-64.2022.6.25.0002 51
PC-PP 0600096-55.2023.6.25.0001 48
PC-PP 0600101-11.2022.6.25.0002 46
PC-PP 0600101-12.2022.6.25.0034 85
PCE 0600048-28.2022.6.25.0035 90
PCE 0600052-65.2022.6.25.0035 96
PCE 0600097-69.2022.6.25.0035 94
PCE 0600102-91.2022.6.25.0035 98

PCE 0600345-30.2020.6.25.0027 49
PCE 0600890-42.2020.6.25.0014 18 19
PCE 0601039-75.2020.6.25.0034 84
PCE 0601104-07.2022.6.25.0000 12
PCE 0601591-74.2022.6.25.0000 6
RROPCO 0600053-40.2023.6.25.0027 45
SuspOP 0600047-33.2023.6.25.0027 50